



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296710**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000686-07.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante NATALIA DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025

**ALEXANDRE COELHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO nº 1000686-07.2024.8.26.0075  
APTE: NATALIA DOS SANTOS SOUZA  
APDO: ITAU UNIBANCO S.A.  
VOTO nº 31478/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – ACOLHIMENTO EM PARTE – Juros remuneratórios - Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Alegação de juros excessivos acima da média de mercado - Abusividade não configurada – Seguro de proteção financeira – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Tema 972, do STJ – Configurada a venda casada – Contratação previamente preenchida na cédula de crédito bancário - Repetição em dobro - Aplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Verificada a violação da boa-fé objetiva – Dano moral incorrente – Abusividade na cobrança de tarifas que, por si só, não configura sofrimento indenizável - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da defesa da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa ou no valor mínimo da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP para as ações do tipo (item "4.1 Procedimento ordinário: proposição ou defesa"), na forma do artigo 85, § 8º-A, do CPC.

Apela a parte autora e alega, em síntese, abusividade dos juros remuneratórios pactuados em cláusulas leoninas, com taxas acima da média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como ilegalidade da cobrança do seguro de proteção financeira ante à configuração da venda casada, requerendo a restituição em dobro das quantias pagas a maior, além de indenização por dano moral e majoração da verba honorária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e cobrança de tarifas.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora. Respeitado o entendimento do MM. Juízo sentenciante, o recurso do autor comporta parcial provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 297, STJ).

Sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de mercado, em percentuais razoáveis ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

caso concreto<sup>1</sup>.

Até porque a média de mercado divulgada pelo Banco Central é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Sobre a cobrança de tarifas de seguros de proteção financeira em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

*“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.*

*2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

*3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”*

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro,

---

<sup>1</sup> <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Cumpra transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado, no qual expressamente se **optou por não dar tratamento diferenciado entre os contratos de mútuos bancários em geral em relação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:**

*“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação,** sob o prisma da venda casada [...]”*

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à repetição de dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que “[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão. Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, impõe-se observar a ocorrência ou não de violação da boa-fé objetiva.

**Devida, pois, a restituição em dobro das quantias relativas ao seguro de proteção financeira, já que tais cobranças são consideradas abusivas em prática de venda casada e, por consequência, contrárias à boa-fé objetiva.**

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de dano moral, a abusividade das cobranças dessas tarifas, por si só, não implica em sofrimento indenizável, mas mero aborrecimento decorrente da violação contratual.

Até porque, as cobranças foram contratualmente previstas e sua ilegalidade não gerou prejuízo a algum aspecto da personalidade da parte autora. E mesmo o pagamento indevido do serviço não constitui lesão à esfera extrapatrimonial da parte contratante, até porque ela tinha ciência da cobrança que lhe foi informada em contrato.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.**

*SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Irresignação do autor. Seguro prestamista. Abusividade. Ausência de demonstração pela requerida de oferta de outros seguros, a fim de descaracterizar a venda casada. Tarifa de registro do contrato. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Caso concreto. Presença da prova de transferência do veículo. Licitude na cobrança. **Dano moral. Não verificação.** Ausência de elementos fáticos que afetassem a livre manifestação de vontade do autor no momento da contratação. Adesão legítima Parcelas do mútuo prefixadas. Autor que estava inteirada sobre a onerosidade dos encargos Impotência em face do fardo das prestações não permite presumir dano moral. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001535-32.2023.8.26.0198; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).*

*Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais - Validade da taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira (2,51% a.m. e 34,64% a.a.), que não diverge do contratado e nem da taxa média de mercado à época da contratação (novembro/2022) - Admitida a capitalização mensal de juros em contrato celebrado posteriormente à MP nº 1963-17/2000 - Possibilidade de cobrança da tarifa de registro do contrato (REsp. 1.578.553/SP) - Inadmitida a tarifa de avaliação do bem porque, apesar de admitida pelo C. STJ, o réu não demonstrou a efetiva realização do serviço cobrado - Afastado o seguro prestamista - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - Retirada do postulante a liberdade de escolher a seguradora de seu interesse - Ausente a apólice de seguro - Repetição do indébito na pretendida forma dobrada (EAREsp nº 600.663/RS) - Autorizada a compensação dos créditos, caso ainda não quitada a contratação controvertida - **Dano moral não evidenciado - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Mero aborrecimento** - Demanda procedente em parte - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012518-81.2023.8.26.0007; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. PRELIMINAR, em contrarrazões do réu, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afastada. PRELIMINAR, em apelação, de nulidade da sentença, pois extra petita. Não ocorrência. Sentença que se manteve adstrita às raíais do pedido a trial. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa pactuada significativamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data da sua celebração. Abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Aplicação da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, para operações da mesma natureza. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, sob pena de enriquecimento ilícito do réu. Valores cobrados de acordo com o contrato pactuado. Circunstância incompatível com violação dos deveres surdidos da boa-fé objetiva, observado o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e o EREsp n. 1.413.542/RS. **DANO MORAL não ocorrido, pois a simples existência de abusividade contratual não caracteriza ofensa anormal à***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**personalidade.** *HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Hipótese dos autos atrai a aplicação do critério da apreciação equitativa, prevista no artigo 85, § 8º, do CPC. Fixação do valor com base na tabela de honorários da OAB/SP. Mera recomendação, não vinculativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049568-82.2021.8.26.0114; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)*

**Por todo o exposto, o recurso do autor comporta parcial provimento, para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro de proteção financeira, determinando a repetição em dobro dos valores cobrados a este título, tudo com correção monetária desde os desembolsos e com juros de mora da citação.**

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca das partes, que deverão ratear as custas e despesas processuais, condenando-se cada qual a pagar honorários advocatícios que ora se fixa em 10% sobre o valor dos pedidos em que o autor ficou vencido a ser pago em favor do patrono da ré e em R\$1.500,00, por equidade diante do reduzido valor da condenação, a ser pago pela ré em favor do patrono da parte autora, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e o reduzido valor envolvido na lide.

Diante do provimento parcial do recurso da parte autora, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)<sup>2</sup>.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(assinatura eletrônica)

---

<sup>2</sup> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.